



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 236 • São Paulo, sexta-feira, 16 de dezembro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

### Leis

LEI Nº 14.651,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 806/04,  
do Deputado Simão Pedro – PT e outros)

*Cria o Programa Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de São Paulo - PEFES e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado de São Paulo – PEFES.

Artigo 2º - São objetivos do PEFES:

I - contribuir com organizações de autogestão na geração de trabalho e renda;

II - facilitar o intercâmbio entre os empreendimentos;

III - qualificar as pessoas envolvidas com a criação e execução de políticas públicas feitas especialmente para a economia solidária;

IV - criar políticas de finanças solidárias;

V - promover o consumo ético e o comércio justo;

VI - dimensionar e dar visibilidade aos empreendimentos;

VII - promover estudos e pesquisas sobre o tema;

VIII - incentivar a formação de novos grupos de cooperados por meio do apoio às incubadoras de cooperativas, cursos, materiais, seminários e outros meios adequados para o desenvolvimento da economia popular solidária no Estado;

IX - articular e fomentar a economia solidária como instrumento do desenvolvimento local das regiões e municípios, obedecendo e estimulando sua vocação ou potencialidade econômica.

Artigo 3º - A economia solidária tem por princípios as atividades desenvolvidas pela sociedade civil para a geração de produtos ou serviços com formas de organização e atuação que compreendam:

I - gestão democrática e transparente;

II - solidariedade e intercooperação entre os empreendimentos;

III - autogestão dos empreendimentos;

IV - proteção à saúde do trabalhador e condições de trabalho adequadas e seguras;

V - equidade de gênero;

VI - proteção ao meio ambiente;

VII - não utilização de mão de obra infantil;

VIII - prática de preços justos.

Artigo 4º - Para efeito do PEFES, fazem parte dos empreendimentos de economia solidária as empresas de autogestão, as cooperativas e as associações de pequenos produtores rurais e urbanos que tenham as seguintes características:

I - adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados financeiros;

II - distribuição equitativa dos recursos econômicos proporcionalmente ao trabalho coletivamente realizado, limitada a maior remuneração ao valor máximo de 6 (seis) vezes a menor remuneração;

III - rotatividade de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes dos órgãos decisórios, diretoria e conselhos a cada mandato;

IV - garantia de um voto para cada associado na tomada de deliberações sociais;

V - participação dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação de conselhos;

VI - participação de trabalhadores não associados limitada a 10% (dez por cento) nos empreendimentos de até 30 (trinta) associados e mais 1% (um por cento) do número que exceder a 30 (trinta), limitado este percentual a 500 (quinhentos) associados;

VII - organização sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

VIII - objetivo, patrimônio e resultados obtidos revertidos para a melhoria, sustentabilidade e distribuição de renda entre seus associados.

Parágrafo único - Excepcionalmente, por necessidades comprovadas por motivos de sazonalidade na produção, poderá ser admitido, em caráter temporário, número de trabalhadores não associados superior ao disposto no inciso VI deste artigo.

Artigo 5º - Os empreendimentos de economia solidária trabalharão prioritariamente em rede articulada, abrangendo a cadeia produtiva desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por rede de produção articulada a que integra grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede.

Artigo 6º - O PEFES atuará por meio de dois eixos centrais:

I - fomento a empreendimentos já constituídos;  
II - fomento à formação de novos empreendimentos de economia solidária.

Artigo 7º - Os empreendimentos já constituídos interessados em participar do PEFES deverão apresentar:

I - documentos que comprovem que a forma associativa adotada para as deliberações do grupo é compatível com as normas definidas nesta lei;

II - os endereços da sede e do local de reunião do empreendimento;

III - relatório de viabilidade econômica do empreendimento e do projeto a ser fomentado;

IV - declaração de que seus integrantes têm mais de 16 (dezesesseis) anos;

V - declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado de São Paulo;

VI - registro nos órgãos competentes.

Artigo 8º - Para efeito da constituição de novos empreendimentos, de que trata o inciso II do artigo 6º, a inscrição no PEFES será feita por meio do registro das pessoas físicas interessadas.

Parágrafo único - As pessoas físicas cadastradas deverão fazer parte de um grupo de interessados em formar um novo empreendimento, sendo vedada a inscrição individual.

Artigo 9º - Para fomentar as atividades dos empreendimentos ou dos grupos em constituição, o PEFES atuará por meio dos seguintes princípios e atividades:

I - desenvolvimento de programas de incubação de empreendimentos;

II - suporte técnico e financeiro para a recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

III - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

IV - suporte jurídico e institucional para a constituição e o registro dos empreendimentos de economia solidária;

V - garantia, na forma da lei, de acesso a espaços físicos e equipamentos públicos estaduais para comercialização dos produtos da economia solidária;

VI - fornecimento de equipamentos do Estado para a produção industrial e artesanal, nas formas da lei;

VII - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

VIII - promoção de cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos de economia solidária nas áreas de contabilidade, "marketing", captação de recursos, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica e outras que se fizerem necessárias;

IX - promoção do acesso ao conhecimento e transferência de tecnologias aos empreendimentos;

X - apoio técnico e cessão de espaços públicos para a realização de eventos de economia solidária;

XI - apoio à realização de eventos de economia solidária, como feiras, seminários e exposições;

XII - abertura de linhas de crédito especiais junto aos agentes financeiros públicos estaduais e participação efetiva para a viabilização de abertura de linhas de crédito junto aos agentes financeiros públicos ou privados federais, municipais ou internacionais;

XIII - apoio para a produção, distribuição e comercialização dos produtos oriundos da economia solidária, mediante a instalação de centros de comércio e de feiras e a articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo;

XIV - promoção de campanhas que incentivem o consumo de produtos de economia solidária;

XV - realização do mapeamento das iniciativas de economia solidária no Estado, para conhecer e planejar sua política para a área.

Parágrafo único - Para a consecução das diretrizes do PEFES, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com universidades públicas, institutos de pesquisa públicos e instituições afins, observando-se os princípios e conceitos que regem a economia solidária.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 2011.

GERALDO ALCKMIN

David Zaia

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Cibele Franzese

Secretária Adjunta Respondendo pelo

Expediente da Secretaria de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 15 de dezembro de 2011.

LEI Nº 14.652,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 878/11,  
do Deputado Fernando Capez - PSDB)

Institui o "Dia do Advogado Trabalhista"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Advogado Trabalhista no Estado de São Paulo", a ser comemorado, anualmente, em 28 de setembro.

§ 1º - A data de que trata o "caput" deste artigo passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado.

§ 2º - O Poder Público poderá promover, conjuntamente com entidades representativas dos advogados sediadas no Estado de São Paulo, atividades alusivas à data.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 2011.

### Decretos

DECRETO Nº 57.629, DE 15 DE  
DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 72.000.000,00 (Setenta e dois milhões de reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que aludem os incisos II e III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 21 de novembro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de dezembro de 2011.

TABELA 1	ORGÃO/UNIDADE/PROGRAMÁTICA	SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS
		FR	GD	
01000	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
01001	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		454.047,00
	TOTAL	1		454.047,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
01.031.0150.4817	FUNCIONAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO			
	TOTAL	1	3	454.047,00
02000	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO			
02001	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		308.794,00
	TOTAL	1		308.794,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
01.032.0200.4821	CONTROLE E FISCALIZ. FINANCEIRA E ORÇAM			
	TOTAL	1	3	308.794,00
03000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
03001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		4.572.294,00
	TOTAL	1		4.572.294,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
02.061.0303.4826	DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA			
	TOTAL	1	3	4.572.294,00
06000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR			
06001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		51.693,00
	TOTAL	1		51.693,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
02.061.0600.4832	DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA MILITAR			
	TOTAL	1	3	51.693,00
08000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO			
08001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		26.943.284,00
	TOTAL	1		26.943.284,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
12.122.0815.5154	ADMINISTRAÇÃO SEC. EDUCAÇÃO E ENT. VINC			
	TOTAL	1	3	26.943.284,00
09000	SECRETARIA DA SAÚDE			
09001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		15.319.841,00
	TOTAL	1		15.319.841,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.122.0100.4859	COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	TOTAL	1	3	15.319.841,00
12000	SECRETARIA DA CULTURA			
12001	SECRETARIA DA CULTURA			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		706.523,00
	TOTAL	1		706.523,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
13.392.1213.5727	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA			
	TOTAL	1	3	706.523,00
13000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
13001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		1.317.021,00
	TOTAL	1		1.317.021,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
20.122.1310.4455	GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS DOS AGRONEGÓ			
	TOTAL	1	3	1.317.021,00
16000	SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES			
16001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		2.911.927,00
	TOTAL	1		2.911.927,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
26.122.0100.4908	ADMINISTRAÇÃO UNIDADES DA SEC. TRANSP			
	TOTAL	1	3	2.911.927,00
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17001	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
3 3 90 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1		1.282.600,00
	TOTAL	1		1.282.600,00